



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043542-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é impetrante WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS e Paciente PAULO CESAR MARQUES MORAES.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 1.804

Habeas Corpus nº 2043542-63.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Venceslau – 1ª Vara

Impetrante: Woshington Luiz Siqueira de Barros

Paciente: Paulo Cesar Marques Moraes

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. PRISÃO PREVENTIVA REVELA-SE MEDIDA DE RIGOR. PRESENTES PROVA OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO BEM EVIDENCIADA POR SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO: QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA EM CONJUNTO COM A EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DEMAIS ELEMENTOS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À TRAFICÂNCIA, O QUE INFORMA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ENSEJA, AINDA, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA COMO FORMA DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

4. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE CAUTELAR POR FORÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELINEADAS, QUE PREVALECEM SOBRE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Woshington Luiz Siqueira de Barros em favor de **PAULO CESAR MARQUES MORAES** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara da Comarca de Presidente Venceslau nos autos do processo nº 1501104-22.2024.8.26.0483.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante em 20 de setembro de 2024. No curso de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido dos autos de nº 1501078-24.2024.8.26.0483, agentes policiais localizaram na residência daquele 613,55 (seiscentos e treze gramas e cinquenta e cinco decigramas) da substância entorpecente popularmente conhecida por *maconha*, balança de pesagem e caderno com anotações.

Aliado à droga e objetos, em sede de audiência de custódia, o d. Juízo observou conversas pessoais extraídas do aplicativo *Whatsapp*, e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Regularmente denunciado e processado, o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprimento em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por infração ao dispositivo citado.

Por meio deste remédio heroico, busca o i. impetrante:

(i) a revogação da prisão preventiva em vigor, porquanto ausentes seus requisitos legais autorizadores; (ii) a *aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06*, pois se trata de réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito, bem como a revisão da dosimetria da reprimenda e regime inicial para seu cumprimento; e (iii) a *substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do CPP, em consonância com o entendimento do STF no HC coletivo nº 143.641/SP*.

Sustenta-se que o paciente cumpre pena em regime fechado mesmo antes do trânsito em julgado por força de decisão que *carece de fundamentação idônea, baseando-se em elementos genéricos e abstratos, sem a devida análise das circunstâncias concretas do caso*, dentre as quais se ressaltam as condições pessoais favoráveis, a quantidade da droga e a declaração de uso pessoal.

Frisa-se a ausência do *periculum libertatis*. Com efeito, o paciente é *primário*, *ostenta bons antecedentes criminais*, *possui residência fixa nesta Comarca e exerce atividade laboral lícita como barbeiro*, *circunstâncias que denotam sua integração social e a ausência de risco de reiteração delitiva*, bem como inexistem elementos que indiquem dedicação à atividade criminosa ou integração à organização criminosa.

Voltando-se à sentença, afirma-se que tais condições lhe conferem, ainda, o direito ao redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Ademais, salienta a caracterização do consumo pessoal e ausência de informação sobre o teor de THC, princípio psicoativo do entorpecente, na substância apreendida. Argumenta a desproporcionalidade da pena e regime prisional.

Pelos motivos trazidos, requer-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição pela prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão da ordem nos termos mencionados, confirmando-se o deferimento da medida liminar, ou, subsidiariamente, a redução da pena no patamar máximo de 2/3, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou, ainda, a substituição da segregação cautelar pelas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/17).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 232/235) e vieram as informações (fls. 237/239).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 248/256).

Intimadas as partes se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve oposição a essa forma de julgamento (fl. 245), tendo a Defesa do paciente informado interesse em realizar sustentação oral.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de saída, conforme já asseverado quando do indeferimento do pedido liminar aduzido, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tal qual a primariedade, residência fixa e renda lícita, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas pela autoridade ora apontada como coatora.

Extraí-se das informações prestadas (fls. 237/239) e consulta aos autos de origem, em especial o auto de prisão em flagrante (fls. 27/29), boletim de ocorrência (fls. 35/38) e depoimentos dos agentes policiais (fls. 30/33), que foi realizada incursão na residência do apelante fundada em mandado de busca e apreensão expedido em sede de investigação prévia realizada nos autos de nº 1501078-24.2024.8.26.0483.

Segundo relatado, em revista ao quarto em que o paciente dormia, foi localizado entre suas roupas um tijolo de substância que aparentava tratar-se de maconha acondicionada em um plástico filme. Sobre sua mesa de

cabeceira localizou-se um pote de vidro com outra porção da mesma substância. Além disto, um tubo contendo dois cigarros do que se acreditou ser a mesma droga também foi encontrado no cômodo, assim como um *caderno contendo anotações e valores destoantes de valores referentes a uma barbearia* onde o paciente trabalharia. Utilizando-se de cão farejador, também foram encontrados balança de precisão e um rolo de plástico filme.

Todos os itens foram fotografados (fls. 49/51) e elencados em auto de exibição e apreensão (fls. 39/40). A substância foi constatada pelos srs. peritos como sendo maconha (fl. 42)

Produziram-se, ainda, laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 106/108), tendo sido detectada a presença de *Tetrahydrocannabinol* – THC, bem como relatório de análise de evidências (fls. 97/105), no qual se procedeu à análise de conteúdo extraído do aparelho celular apreendido em posse do autuado e que indicava a efetiva traficância, além de relatório (fls. 101/105) que concluiu consistir em referências à movimentação financeira do tráfico de entorpecentes as anotações apreendidas.

No curso da ação penal juntou-se o estudo pericial realizado na balança e rolo de papel plástico apreendidos (fls. 158/160) através da cromatografia gasosa e que detectou a presença de cocaína.

Após audiência de instrução na qual foram ouvidas, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, as testemunhas de acusação e defesa, foi preferida sentença condenatória que, conforme informou o i. impetrante, condenou o paciente à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprimento em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Na oportunidade, o d. Juízo ora indicado como autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coatora manteve a prisão preventiva nos seguintes termos:

“Diante da periculosidade concreta da ação criminosa, e considerando que presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, ainda mais evidentes pelo juízo de cognição exauriente, como forma de garantir a ordem pública e a repressão ao tráfico de drogas, mantenho a prisão preventiva do réu, ficando ratificada a decisão de fls. 36/43, devendo recorrer, caso queira, custodiado. Recomende-se o ru no cárcere.”

Do que há nos autos, em que pese o inconformismo do i. impetrante, não vislumbra qualquer ilegalidade na prisão preventiva em vigor.

Inicialmente, de rigor consignar que não há cumprimento de pena em regime fechado sem sentença transitada em julgado. Conforme acima exposto, o paciente se encontra desprovido de liberdade de maneira cautelar, isto é, a fim de resguardar a ordem pública, o que não se confunde com a execução de reprimenda imposta. Destarte, ausente o constrangimento ilegal por este motivo.

Isto posto, tem-se que estão presentes os requisitos previstos na legislação processual penal para manutenção da prisão preventiva. Desde já, assevero que a medida advém de novo título, a saber, sentença condenatória proferida, cuja fundamentação evidencia o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Com efeito, após regular ação penal, foram amealhados elementos que, para além de qualquer dúvida razoável, apontam à autoria e materialidade do delito de entorpecentes, cuja impugnação, se o caso, deverá ocorrer no âmbito de recurso de apelação próprio.

Neste sentido, a eventual tipificação de uso pessoal de entorpecentes nos termos do quanto afirmado pelo ora paciente e sua testemunha de defesa, a ausência de informações acerca do teor de THC – princípio psicoativo da

maconha, a possibilidade de aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e a proporcionalidade da dosimetria e regime prisional fixados, atinem ao mérito do feito.

Os Tribunais Superiores já assentaram entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso específico e legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, o que não ocorre. Em que pese o inconformismo expressado, a r. sentença é bem fundamentada não apenas na legislação processual, mas também em jurisprudência.

O artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece que “*das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular*” caberá recurso de apelação. Ora, havendo recurso próprio para deduzir ao Poder Judiciário qualquer questão relacionada ao juízo de cognição, incabível, deveras, se afigura o uso do *Habeas Corpus*, que não pode converter-se em mero substitutivo recursal sob pena de desprestigiar a relevante natureza a ele reservada pelo ordenamento jurídico.

Nos dizeres iterativos do Supremo Tribunal Federal, “*o habeas corpus e a sua utilização promíscua deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional*” (Habeas Corpus nº 107.863. STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.4.2012).

Não se tratando de matéria pertinente nos estreitos limites deste *writ*, não há que se cogitá-las para fins de afastar a presença dos requisitos objetivos existentes à manutenção da medida ora vergastada, isto é, provas da autoria e materialidade do delito imputado ao paciente devidamente abordadas e exploradas através dos elementos de prova produzidos no curso da persecução penal.

De outro lado, também exsurge presente o *periculum*

libertatis.

Os motivos assinalados ensejadores da medida cautelar, devidamente consignados pela decisão que decretou a prisão preventiva e no mencionado acórdão permanecem objetivamente inalterados, tanto assim que ensejara, ao fim, sentença condenatória.

Com efeito, foram apreendidos 613,55 (seiscentos e treze gramas e cinquenta e cinco decigramas) de maconha distribuídas em 03 formas de acondicionamento distintas: compactada em forma de *tijolo*, no interior de um pote de vidro, já descompactada, e já enrolada em dois cigarros prontos.

Apesar de a quantidade de drogas não ser, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (*vide* HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), constitui um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e que deve ser sopesado em juízo de adequação e necessidade das medidas cautelares.

Neste sentido, a fim de colocar a questão em perspectiva, sabe-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017). Destarte, a quantidade de drogas apreendida em muito supera o necessário e ordinário ao consumo pessoal. Há produto suficiente para produzir mais de seiscentos cigarros de maconha, a denotar não apenas sua destinação comercial, como sua capacidade de atingir centenas de pessoas.

Ressalte-se, ainda, terem sido apreendidos objetos típicos da traficância nos quais foram detectadas a presença de cocaína, conforme laudo pericial de fls. 158/160, havendo prova, portanto, da existência de 02 (duas) espécies de estupefacientes, sendo que este último sabidamente detém elevado poder viciante

e vulnerante.

Trata-se de droga que enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia, ou seja, a dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga, além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a Erythroxylum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665).

Avulta-se, ainda, o fato de já haver suspeita prévia da realização da traficância e que motivou o monitoramento do local do paciente pelos policiais civis, *os quais presenciaram movimentação típica do tráfico de drogas no local*, conforme pontuou a autoridade coatora sentenciante ao enfatizar o relato prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. A reforçar tal conclusão citou, ainda, o relatório de investigação do aparelho celular apreendido, no qual se vê a negociação da compra de maconha (*verde ou haka*).

Tal conjuntura de fatos, que passa ao largo do abstrato, afigura-se idônea e indicativa da efetiva dedicação do paciente ao tráfico, cuja continuidade conduz à conclusão segura pela necessidade da segregação cautelar como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa de crime que, muito embora não seja agravado pela violência ou grave ameaça, é equiparado a hediondo pela legislação vigente e catalisador da violência e criminalidade devido aos incontáveis danos à saúde pública e à ordem pública.

Mais que isto, certo que após a prolação de sentença

condenatória, torna-se latente a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, acrescendo às razões que demandam a manutenção da segregação. A jurisprudência, a este propósito, consolidou-se no sentido de, tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal, mostrar-se-ia ilógico a concessão, após decreto condenatório, do direito de recorrer em liberdade:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida na sentença em razão do envolvimento do recorrente com associação criminosa responsável pela movimentação de grande quantidade de drogas. As circunstâncias concretas foram bem descritas no decreto prisional mantido na sentença. Precedentes. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 147354 TO2021/0145421-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2021)

A manutenção da medida, portanto, não apenas se justifica em razão da efetiva presença de seus requisitos autorizadores, como é bem fundamentada, conquanto de forma concisa. Segundo o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO

DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 DO CPP. RECORRER EM LIBERDADE. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. No caso, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao salientar o risco de reiteração delitiva do réu, evidenciado pela indicação de quantidade e variedade de entorpecente apreendido, pelos registros de passagens anteriores e o fato de comandar o tráfico mesmo de dentro do estabelecimento prisional. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que não há ilegalidade na referência aos motivos que justificaram a decretação da cautelar preventiva do acusado para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. 4. Pelas mesmas razões acima externadas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 693.327/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

A contrário senso, inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, evidente que insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Anoto ser absolutamente desnecessário e contraproducente que se exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da mais severa.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DENEGO A ORDEM de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora